

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 355 /00

SESSÃO DE 11/07/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003270/96

A.I. Nº: 407115/96

RECORRENTE: FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa autuada é acusada de recolher a menor ICMS referente a venda de bens do seu ativo fixo (veículos usados), eis que, por serem destinados a empresa não contribuinte do ICMS estabelecida no Estado de São Paulo, a alíquota aplicável seria de 17%, e não de 12%, como equivocadamente entendeu a autuada. Aplicando-se a redução da base de cálculo em 94,11% prevista no art. 47, inc. III, do Decreto nº 21.219/91, restou comprovado que o valor do ICMS devido na operação foi inferior ao apontado pelo autuante, e que tal valor já foi devidamente debitado por ocasião de seu destaque nos documentos fiscais que acobertaram a dita operação. Reforma-se a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, julgando-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, e, ato contínuo, declarando-se a **EXTINÇÃO** do processo em face do comprovado pagamento do imposto devido na operação, configurando-se, *in casu*, a sua compensação automática. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Peça inicial do presente processo, o Auto de Infração contém o seguinte relato: "Após verificar a documentação da firma supra, por ocasião da fiscalização de profundidade, exercício de 1994, constatamos que a mesma recolheu a menor o ICMS referente a venda de ativo fixo, sendo estes (dois) 02 caminhões, marca volkswagen, mod. 16.210 H, destinados a Diben's Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, localizado em São Paulo, não contribuinte do ICMS, sendo a alíquota correta 17% (dezessete por cento), montante da transação CR\$ 56.420.474,00, base de cálculo reduzida em 80% (oitenta por cento), perfazendo CR\$ 11.284.094,80."



Indicados os dispositivos legais tidos como infringidos, o autuante sugere a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. I, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem o trabalho fiscal as Informações Complementares - onde a acusação fiscal é ratificada em todos os seus termos - e as Notas Fiscais série "C-1" de nºs 1378 e 1379, as quais embasaram a ação fiscal.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, consoante peças que repousam às fls. 10/14 dos autos.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão **a quo**, a empresa autuada interpôs recurso voluntário (v. fls. 24/27), cujo arrazoado será apreciado adiante, quando da emissão do voto deste relator.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 199/2000 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Denuncia a peça exordial que a autuada recolheu a menor o ICMS referente a operação de venda de bens do seu ativo fixo, no caso 02 (dois) caminhões destinados a Diben's Leasing S/A, empresa que trabalha com arrendamento mercantil, localizada no Estado de São Paulo. Ocorre que a autuada deveria ter emitido as Notas Fiscais relativas a operação pela alíquota de 17% (dezessete por cento) - e não de 12% (doze por cento) -, tendo em vista a citada empresa destinatária não ser contribuinte do ICMS, pelo que se está a exigir a diferença do imposto devido.

Na Instância de 1º grau, o feito foi julgado totalmente procedente.

A questão suscitada nos autos é de fácil entendimento e solução.

As Notas Fiscais série "C-1" de nºs 1378 e 1379, anexas às fls. 07 e 08 dos autos, emitidas pela autuada, apresenta as seguintes informações:

01. Tratam de operação de venda à vista de 02 (dois) caminhões, cujo destinatário é a empresa Diben's Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, localizada no Estado de São Paulo;
02. o valor total da transação foi de CR\$ 56.420.474,00 (Cinquenta e seis milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros reais). Este montante foi reduzido em 80% (oitenta por cento), e sobre o novo valor resultante aplicou-se a alíquota de 12% (doze por cento) para fins de destaque do imposto devido.

No caso concreto, não resta dúvidas de que a empresa destinatária não é contribuinte do ICMS, visto que as atividades das empresas de leasing têm como característica o arrendamento mercantil de bens, e não a sua comercialização. Como tal, são consideradas como consumidores finais.

Destarte, a empresa autuada, ao emitir as citadas Notas Fiscais, deveria ter calculado o imposto pela alíquota de 17% (dezesete por cento), conforme determinação do art. 52, inc. III, alínea "a", combinado com o art. 53, inc. V, ambos do Decreto nº 21.219/91.

Assim a autuada, à primeira vista, seria devedora do ICMS resultante da diferença entre a alíquota interna (17%) e a de 12% (doze por cento), esta indevidamente utilizada na operação.

Todavia, há de se fazer uma retificação no valor da base de cálculo apontado pelo autuante, fato que implicará na redução do imposto devido e, por conseguinte, na reforma da decisão de 1º grau.

É que a redução do valor da base de cálculo não é de 80% (oitenta por cento), e sim de 94,11% (noventa e quatro inteiros e onze centésimos por cento), consoante determina o art. 47, inc. III, do Decreto nº 21.219/91.

Eis, a seguir, o demonstrativo do cálculo do imposto que seria devido na operação:

- Montante da operação:	CR\$ 56.420.474,00
- Valor da base de cálculo (redução de 94,11%):	CR\$ 3.323.165,90
- ICMS a recolher (17% x Base de Cálculo):	CR\$ 564.938,20
- ICMS recolhido (destacado nas Notas Fiscais):	CR\$ 1.354.091,28

Ora, como claramente se vê dos cálculos acima, o valor do ICMS devido na operação, de CR\$ 564.938,20 (Quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito cruzeiros reais e vinte centavos), é inferior ao apontado pelo autuante. E mais ainda: citado valor também é menor do que o recolhido pela autuada, no caso CR\$ 1.354.091,28 (Hum milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, noventa e um cruzeiros reais e vinte e oito centavos), devidamente destacado nas Notas Fiscais nºs 1378 e 1379, que acobertaram a referida operação.

À vista dos fatos, há de se fazer, aqui, a compensação automática do imposto devido com o que foi debitado pela autuada na citada operação, pelo que se deve declarar a extinção do processo, considerando não mais existir qualquer diferença de imposto a ser exigida da autuada.

Quanto ao recurso da recorrente, temos a dizer o seguinte:

01. A alegativa de que a peça de autuação omite os dispositivos legais que juridicizam a matéria infracional, e como tal seria motivo ensejador de nulidade da ação fiscal, não é verdade. O Auto de Infração indica claramente as normas legais que foram infringidas, as quais se coadunam perfeitamente com o fato descrito pelo autuante como infração;
02. já com relação ao mérito da demanda, a recorrente se escora em argumentos alheios à matéria versada nos autos, pelo que entendemos ser despiciendo apreciá-los.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, julgando-se parcialmente procedente a ação fiscal e, ato contínuo, declarando-se a extinção do processo, tendo em vista o comprovado pagamento do imposto devido pela autuada. Assim também foi o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que, por ocasião das discussões, modificou oralmente o Parecer que exarara às fls. 33 dos autos.

É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

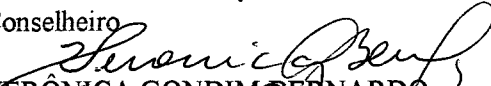
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal e, ao mesmo tempo - considerando o comprovado pagamento do ICMS devido na operação -, declarando-se a EXTINÇÃO do processo, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausentes os conselheiros André Luís Fontenele Santos e Amarílio Cavalcante Júnior.

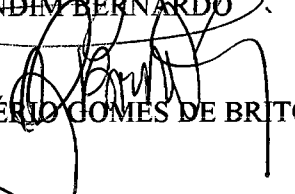
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13/09/00.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AZEÚ MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

Fomos presentes

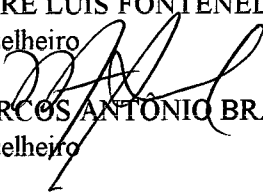

MATEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

VÍTOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro

AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro


ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro